

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-000333/94-62  
SESSÃO DE : 06 de Julho de 1995.  
RESOLUÇÃO Nº : 303-612  
RECURSO Nº : 117.104 -  
RECORRENTE : TRIUNFO MÁQUINAS E SISTEMAS REPROGRÁFICOS S/A  
RECORRIDA : DRF - MANAUS - AM

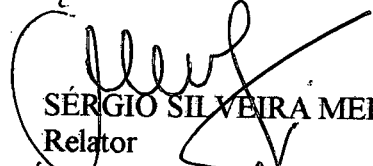
RESOLUÇÃO Nº 303-612

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 06 de julho de 1995.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO  
Relator

  
JORGE CABRAL VIEIRA FILHO  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente) E MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.104  
RESOLUÇÃO Nº : 303-612  
RECORRENTE : TRIUNFO MÁQUINAS E SISTEMAS REPROGRÁFICOS S/A  
RECORRIDA : DRF - MANAUS - AM  
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

## RELATÓRIO

A empresa acima qualificada teve lavrado contra si Auto de Infração n.º 09176, originário do exame fiscal realizado nos livros da empresa para comprovar o índice de nacionalização de seu produtos, e do qual transcrevemos o enquadramento legal e a descrição dos fatos:

### I - AVALIAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO DCR - 002292 DE 30/03/89

**PRODUTO** : Máquina Copiadora para Sistema Ótico, tipo mesa.

**MODELO** : TM - 152-Z

A empresa não apresentou à fiscalização as notas fiscais, referente a compra de insumos nacionais, abaixo relacionados, incluídos nos custos dos componentes nacionais - CCN, para fins de apuração do índice de nacionalização do produto em tela, assim como do coeficiente de redução do imposto (demonstrativo fls. 02 verso).

Face ao exposto, recalculamos o DCR em questão, implicando na redução do índice de nacionalização de 50% para 39,40%, abaixo, portanto, do mínimo exigido pela Portaria n. 053, de 13/02/89, baixada pela SUFRAMA/SDI, da ordem de 40%, razão porque procedemos a cobrança do II integral, deduzido da parcela recolhida a internação.

#### b - DCE 004668 DE 27.09.89

**PRODUTO** : Máquina Copiadora para Sistema Ótico, tipo mesa.

**MODELO** : TM 152-Z

O documento epigrafado acima substituiu o DR n.º 002292/89, em face do término da sua vigência, de acordo com as normas regentes da ZF, assim sendo a irregularidade assinalada neste demonstrativo é idêntica àquela já mencionada para o DCR que o precedeu (demonstrativo idem).

Refeitos os cálculos do demonstrativo em análise, verificamos que o índice mínimo de nacionalização alcançado pelo produto reduziu-se de 55,27% para 36,36%, ficando assim inferior ao mínimo estabelecido pela Port. 053/89, de 40% para 1989 e 45% a partir de 1990, porquanto a fiscalizada beneficiou-se irregularmente da redução do II.

#### c - DCR-002291 de 06/04/89

**PRODUTO** : Máquina Copiadora para Sistema Ótico, tipo mesa.

**MODELO** : TM -111C

RECURSO N° : 117.104  
RESOLUÇÃO N° : 303-612

A mesma irregularidade dos DCR'S retromencionados.

Em decorrência da infração acima, recalculamos o índice de nacionalização do produto em tela, resultando na redução do mesmo de 62,84% para 44,15%, inferior ao mínimo previsto pela Port. 053/89, da ordem de 60%. Por conseguinte efetuamos a cobrança do II integral, excluindo a parcela já recolhida na internação.

**d - DCR 004501 de 26/10/89**

**PRODUTO** : Máquina Copiadora para Sistema Ótico, tipo mesa.

**MODELO** : TN 111C

O presente demonstrativo substituiu o DCR002291/89, em função do vencimento do prazo de vigência, com base na legislação em vigor da época, conseqüentemente, a irregularidade detectada neste documento é semelhante àquela citada anteriormente para o DCR que o antecedeu. (demonstrativo).

Com isso, efetuamos novos cálculos para a apuração do índice de 63,31% para 37,79%, ficando assim, inferior ao mínimo fixado pela Port. 053/89 de 60%. Em seguida, procedemos a cobrança da diferença do II, recolhido a menor na internação.

**e - DCR's n°s 000153/90 e 003792-90**

**PRODUTO** : Máquina Copiadora para Sistema Ótico, marca Triunfo.

**MODELO** : TM 1255

O não cumprimento dos índices mínimos de nacionalização fixado para o produto em causa, através da Portaria 053/89 e Atos Declaratórios n°s 39/89 e 51/90, expedidos pela SUFRAMA em conjunto com SDI, nos percentuais e prazos constantes dos aludido documentos, vez que as internações do referido produto foram realizadas sem atender à citada exigência fiscal, conforme se depreende da análise dos DCR's em epígrafe. Por conseguinte, a empresa beneficiou-se indevidamente da redução do imposto de importação, motivo pelo qual procedemos a cobrança integral do imposto de importação, deduzido da parcela recolhida na internação.

**f - DCR'S 000154/90 e 003790/90**

**PRODUTO** : Máquina Copiadora para Sistema Ótico

**MODELO** : TM-2255

As mesmas irregularidades dos DCR's 000153/90 e 003792/90.

**g - DCR's 006386/89; 001904/90 e 003791/90**

**PRODUTO** : Máquina Copiadora para Sistema ótico, marca Triunfo.

**MODELO** : TM-4055

As mesmas infrações dos demonstrativos n°s 000153/90 e 003792/90.

RECURSO Nº : 117.104  
RESOLUÇÃO Nº : 303-612

**DISPOSITIVO INFRINGIDO** : art. 393 e parágrafos do R.A./Dec. 91.030/85.

**PENALIDADE** : arts. 524, caput c/c 508, 540 e 541 do R.A.; art. 16 do D.L. - 2.323/87; 22 § único, alínea "b" da Lei 7.730/89; 61, §2. da Lei 7.799/89; 1º da Lei 8.024/90.

Inconformada com a exação fiscal, a empresa apresentou, em tempo hábil, impugnação ao Auto de Infração alegando o que aqui transcrevemos:

I - Com referência aos modelos TM-152 e TM 111C, a não apresentação das notas fiscais não significa dizer que a empresa não detinha esses documentos, na verdade devido a vários fatores não foi possível a apresentação destes quando do momento da fiscalização, após um espaço de tempo maior foi possível anexá-los.

II - no caso do Modelo TM-152Z os insumos constantes na DCR 002292, pode-se constatar, através das cópias das notas fiscais, que foram provenientes do mercado brasileiro (anexo 03 fls. 136/177).

III - Cumpre observar que os valores nas notas fiscais não coincidem com os valores expressos nos DCR's, em razão dos diferentes momentos em que foram lançados, período no qual houve várias mudanças na moeda brasileira.

VI - O modelo TM-111C, os produtos indicados no Auto de Infração e constantes do DCR n. 002291/89 e DCR n. 004501/89, podemos observar através da cópia de algumas notas fiscais, que são provenientes do mercado brasileiro.

V - Referente aos modelos TM-1255, TM-2255 e TM-4055, tem-se que ao lançar no mercado nacional estes modelos avançados, não havia como desenvolver, rapidamente, muitos fornecedores nacionais para a fabricação de partes e peças utilizadas nas novas copiadoras.

VI - As autoridades brasileiras aprovaram em caráter excepcional a produção de determinada quantidade desses modelos, com índice de nacionalização adequados a situação.

VII - Dessa forma, os Atos Declaratórios nºs 39/89 e nº 51/90 (anexo 01, fls. 120 a 127), normatizaram a fabricação dos referidos modelos, quanto ao aspecto de índice de nacionalização em caráter excepcional, em substituição à Portaria nº 053/89 que regulamentava a matéria, em relação ao setor em geral.

RECURSO Nº : 117.104  
RESOLUÇÃO Nº : 303-612

VIII - Os CR's citados pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional do Auto de Infração (000153 e 003792), indicavam que a empresa tinha alcançado os percentuais de índice de nacionalização superiores a 15%, ou seja, 16,64% e 24% este último superior, também, ao índice de 21% previsto para produção de 300 copiadoras seguintes à primeira etapa das 1.500 máquinas.

IX - Tendo em vista que a fiscalização não indicou qual o insumo (ou insumos) nacional que não teria sido empregado na fabricação desse modelo, determinando a alegada quebra do atingimento do índice nacionalização, a empresa não tem o que oferecer em contraditório, apenas a afirmação de que, inquestionavelmente, não descumpriu qualquer norma regulamentadora da política governamental.

X - Em todos os três modelos foram obedecidos os índices dos Atos Declaratórios referidos anteriormente.

XI - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 524, caput R.A., uma vez que não houve declaração indevida de mercadoria, nem atribuição e valor ou quantidade diferente da real, portanto, não deve prevalecer a punição indicada pelos Agentes do Fisco quanto a este alegado cometimento de ilícito que na verdade não ocorreu.

Ao apreciar a impugnação o julgador de primeira instância decidiu da maneira a seguir, baseando-se nas alegações que se seguem:

#### Ementa

Cabível a exigência do IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, sem redução de alíquota, incidente sobre a internação de mercadorias produzido na Zona Franca de Manaus, quando não atendido o índice de nacionalização fixado para o produto.

#### ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE.

I - O art. 7º, §2. do Dec. Lei 288, de 28/02/67 estabelece a cobrança do II relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota, sendo que a redução só se aplica aos produtos que apresentarem índices de nacionalização estabelecidos pelos órgãos oficiais.

RECURSO Nº : 117.104  
RESOLUÇÃO Nº : 303-612

II - No primeiro caso, a empresa autuada ao não comprovar a origem dos custos lançados, permitiu que os fiscais autuantes considerassem tais valores como inidôneos e efetuassem novos cálculos para apuração dos Custos de Componentes Nacionais e do índice de nacionalização. Na sua impugnação a empresa autuada apresentou demonstrativos e fotocópias das Notas Fiscais de compras, porém, estas não estão de acordo com os critérios estabelecidos na IN/SRF/nº 49, de 03/05/84, em vigor na época, para a apuração dos CCN, como a própria autuada afirma em sua impugnação ao mencionar que "os valores lançados nas notas Fiscais não coincidem com os valores expressos nos DCR's".

III - No segundo caso, pela análise dos DCR's nºs 153/90, 3792/90, 154/90, 3790/90, 6386/89, 1904/90, 3791/90 e dos Atos Declaratórios nºs 38/89 e 51/90, constata-se que durante o período de validade desses DCR's, a exceção do período que vai de 14/03/90 a 31/05/90, abrangidos pela DCR's nºs 153 e 154, a empresa autuada não alcançou só índices mínimos de nacionalização fixados para os diferentes períodos.

IV - É de se concluir que deve ser mantido o lançamento efetuado excluindo o período que se inicia com a publicação do AD n. 51/90, ou seja de 14/03/90 até 31/05/90 para os modelos TM-1255 e TM2255, correspondentes aos DCR's e 154/90, respectivamente.

Irresignada com o pronunciamento feito pelo julgador de primeira instância, a empresa apresentou em tempo hábil, recurso voluntário, no qual ataca a decisão proferida, com base nas seguintes alegações:

I - Renova os argumentos da Impugnação;

II - Não existe qualquer consistência nos pálios argumentos da Decisão de primeira instância para concluir pela manutenção do Auto de Infração;

III - Foram apresentadas as notas fiscais referentes aos insumos brasileiros utilizados na produção dos modelos TM-152Z e TM-111C;

IV - O juiz monocrático não considerou as notas pois, não gostou da expressão segundo a qual os valores lançados nas Notas Fiscais não coincidem com os valores expressos nos DCR's", sendo que a reprodução desta frase foi truncada.

V - O julgador de primeira instância não especificou a desobediência à qual norma, nem identificou a infração cometida, por certo em razão de não existirem;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.104  
RESOLUÇÃO Nº : 303-612

VI - No que se refere ao "segundo caso" o julgador de primeira instância considerou como término final para emissão das DCR's, das copiadoras TM-1255, 2255, 4055, nas respectivas quantidades de 1500, 800 e 800, a data de 31/05/90;

VII - Na realidade a empresa elaborou os DCR's com notas fiscais e faturas emitidas e entradas na sua unidade fabril, previamente ao preenchimento dos DCR's, como ocorreu no presente caso, ocasião em que os componentes estrangeiros para fabricação das copiadoras citadas acima, já estavam importados e submetidos ao processo de industrialização, em quantitativos aquém dos previstos no ato declaratório n. 51/90;

VIII - Demonstrado que a empresa comprovou o seu total enquadramento da legislação de regência, demonstra-se o descabimento da Ação Fiscal e a fragilidade da decisão de 1ª Instância que foi ainda além, quando propôs a aplicação da multa de 50% sobre o valor do II;

IX - Não houve declaração indevida de mercadoria muito menos atribuição de valor ou quantidade diferente da real.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.104  
ACÓRDÃO Nº : 303-612

VOTO

A liga que rege o presente recurso é sobre o índice de nacionalização alcançado pela recorrente em modelos diferentes de seus produtos, que segundo a mesma estão dentro do mínimo permitido para o benefício da redução.

São destacados dois tipos de problemas, o primeiro devido a falta das notas fiscais dos insumos nacionais utilizados na fabricação dos modelos TM-152Z e TM-111C; o segundo problema foi a não obtenção do índice mínimo para a redução nos produtos: TM-1255, TM-2255 e TM-4055.

Ocorre, que o julgador de primeira instância ao examinar os autos do processo, limitou-se a simplesmente comparar as Notas Fiscais apresentadas as DCR's, sequer examinou alegativa da recorrente de que estocou insumos brasileiros, e o período referente a compra e a utilização destes insumos coincidem com diversas mudanças na economia brasileira e crise inflacionária.

Diante de tal displicência, tanto por parte do julgador de primeira instância, que ignorou dezenas de notas Fiscais anexadas, como dos fiscais que ao lavrarem o Auto de Infração desconsideraram a existência de utilização de estoques na produção e ainda não terem efetuado os demonstrativos dos insumos de produção "vis-a-vis" aos estoques da recorrente, não há como julgar o mérito da questão EX POSITIS, voto pela transformação do julgamento em diligência a fim de que os autuantes elaborem os demonstrativos que os índices de nacionalização são aqueles apontados no auto de infração, inclusive considerando a documentação juntada e demais elementos necessários a tal demonstração.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995.

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR